



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297412

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência

Processo nº **2090461-13.2025.8.26.0000**

Relator(a): **JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**

Pedido de tutela provisória em apelação nº. 2090461-13.2025.8.26.0000

Voto n. 51695

Autor/apelante: João Mello de Almeida Prado

Advogada: Dra. Renata Vilhena Silva

Ré/apelada: Sul América Seguradora de Saude S/A

Advogados: Dra. Ana Rita dos Reis Petraroli e outro

Juiz: Dr. Fernando José Cúnico

Origem: 40ª Vara Cível do Foro Central Cível

Processo na origem nº 1149072-98.2024.8.26.0100

Cuida-se de pedido de tutela provisória em apelação diante da r. sentença que julgou improcedente o pleito formulado pelo autor em ação cominatória com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por dano material.

Alega o autor/apelante, em síntese, que a r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciou erroneamente a questão, pois teria fundamentado a improcedência do pedido com base em medicamento diverso.

Acrescenta que, diferentemente do que consta na r. sentença, o medicamento não é de uso domiciliar, mas ambulatorial.

Pontua, ademais, que o relatório médico acostado aos autos demonstra a realização de outros tratamentos sem sucesso.

Pleiteia a concessão de tutela recursal para que a Operadora Requerida seja compelida a garantir o tratamento psiquiátrico do Requerente, notadamente com o medicamento Spravato (escetamina), nos termos do relatório médico (fls. 69/70) e até a alta definitiva, conforme a tutela provisória de urgência anteriormente deferida em primeira instância.

Pois bem.

Da análise dos autos se extrai que o autor apresenta Transtorno Depressivo Recorrente (F33.2 CID10) e requer que a ré forneça o medicamento Spravato (escetamina).

Fl. 69 aponta que o autor buscou outros tratamentos sem sucesso, e, assim, que o medicamento em questão seria necessário para a melhora do quadro clínico. Desta feita, demonstrada a plausibilidade do Direito, considerando o estabelecido pela lei 14.454/2022 sobre o rol de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde.

Ademais, salienta-se que esta Câmara tem reiterados entendimentos sobre a obrigatoriedade de fornecimento deste medicamento quando indicado pelo corpo médico como necessário, como se evidencia nos autos nº. (2027291-67.2025.8.26.0000, 2027514-20.2025.8.26.0000 e 1050870-86.2024.8.26.0100).

Paralelamente, o perigo de dano resta claro nos laudos médicos colacionados nos autos, os quais mencionam, inclusive, desejos suicidas.

Nesse diapasão, tem-se como prudente a suspensão dos efeitos da r. sentença e a restauração da decisão de fl. 132 tomada no feito até o julgamento deste recurso.

Reserva-se, contudo, o aprofundamento da matéria no momento da deliberação colegiada.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator